

PARECER – SENTENÇA CÍVEL

Trata-se de análise dos recursos interpostos na fase de padrão de respostas das questões discursivas (Sentença Cível) do concurso para Juiz Substituto do Tribunal de Justiça da Bahia.

Realizada a leitura atenciosa de todas as alegações e todos os respectivos fundamentos apresentados nos recursos interpostos pelos candidatos no certame, passa-se a emitir o parecer que se segue.

1 OBJETO DA ANÁLISE

Excelentíssimos Desembargadores, Membros da Comissão de Concurso e Comissão Examinadora do TJBA.

Em atenção aos recursos interpostos na fase de padrão de respostas das questões discursivas do referido concurso, passo a analisar e emitir o seguinte parecer.

Cuida o presente parecer de analisar as observações e os argumentos trazidos nos recursos pelos senhores candidatos, com o fim de verificar a necessidade de alterações ao modelo-padrão de respostas, elaborado antes da aplicação das provas e que deve ser seguido para a correção das provas discursivas. Nesse sentido, busca-se sopesar as alegações e analisar a viabilidade de se atender ao fundamento dos requerimentos, em confronto aos ensinamentos da doutrina e dos normativos utilizados para embasar o padrão de respostas.

Preliminarmente, cumpre assinalar que, em regra, os recursos são elaborados por candidatos que pretendem incluir no padrão de respostas elementos, reflexões ou interpretações que se coadunem com o texto elaborado no dia da prova discursiva, com o fim de tornar adequada e legítima sua própria argumentação ali esposada.

Neste particular, não competem aos candidatos questionar quanto à discricionariedade e à independência dos Membros da Comissão de Concurso e Comissão Examinadora para tentar fazer ingerência no conteúdo exigido — devidamente previsto no edital — ou mesmo nas pontuações atribuídas a cada item, nos estritos termos do EDITAL Nº 1 – TJBA – JUIZ SUBSTITUTO, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

Não se olvida que expressamente o edital do certame indica que no item 20 DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO (HABILIDADES E CONHECIMENTOS) exigidas aos candidatos:

20.1 HABILIDADES

20.1.1 As questões das provas poderão avaliar habilidades que vão além do mero conhecimento memorizado, abrangendo compreensão, aplicação, análise, síntese e avaliação, com o intuito de valorizar a capacidade de raciocínio.

20.1.2 Cada questão das provas poderá contemplar mais de um objeto de avaliação.

20.2 CONHECIMENTOS

20.2.1 Nas provas, serão avaliados, além de habilidades, conhecimentos conforme descritos no Anexo I deste edital.

Por esses motivos, os recursos que questionam sobre o conteúdo exigido ou sobre a valor atribuído a cada item da questão são completamente desarrazoados e ferem frontalmente a independência da Banca Examinadora.

O enunciado da sentença cível teve a seguinte redação:

Daniel, de 25 anos de idade, solteiro e desempregado, conduzia automóvel de propriedade de Carla, de 42 anos de idade, solteira e servidora pública, quando atropelou Pedro, de 10 anos de idade, que morreu no local do acidente. Os pais da vítima, Marcos e Diana, ambos com 30 anos de idade e casados, ajuizaram, em desfavor de Daniel e de Carla, ação de reparação por danos causados ao filho do casal.

Os autores da ação alegaram que: (i) a causa do acidente foi a conduta imprudente de Daniel, que dirigia em alta velocidade na via quando atropelou Pedro, que faleceu em decorrência da colisão, conforme laudo anexado aos autos; (ii) Daniel não parou o veículo para prestar socorro à vítima, como comprova um arquivo de vídeo anexado aos autos; (iii) o réu não tinha carteira de habilitação e, mesmo assim, Carla emprestou o veículo para ele conduzi-lo. Por essas razões, requereram a condenação de ambos ao pagamento de danos morais e de pensão mensal.

Em defesa, o réu alegou que: (i) o atropelamento se deu por negligência dos pais do menino, já que o acidente só aconteceu porque Pedro tentou atravessar a rua enquanto brincava sozinho e desviado em frente de sua casa; (ii) inexistia nos autos prova pericial que constatasse a velocidade excessiva do veículo que ele dirigia. Concluiu, então, que os pedidos autorais deveriam ser julgados totalmente improcedentes, em razão da culpa exclusiva dos pais da criança, autores da ação, ou que a indenização fosse fixada considerando-se a culpa concorrente dos pais.

Por sua vez, a ré alegou sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não havia nexo de causalidade entre a sua conduta de emprestar o veículo e a morte do menor, mesmo que ela soubesse que Daniel não possuía habilitação, e que o atropelamento ocorreu por culpa exclusiva dos pais do menino. Ao final, pediu a sua exclusão da lide e a improcedência do pedido, em razão da culpa exclusiva apontada, e, subsidiariamente, que a fixação dos danos considerasse a culpa concorrente dos pais.

Os réus não arrolaram testemunhas. A testemunha arrolada pelos autores declarou que Pedro brincava com outra criança e, ao atravessar a rua para buscar uma bola, foi atropelado por um veículo em alta velocidade, não tendo o motorista parado para prestar socorro à vítima. Afirmou, ainda, que a rua era tranquila e que era habitual a presença de crianças brincando nas calçadas.

O laudo da perícia realizada no veículo atestou que houve colisão entre o automóvel e um corpo flácido, possivelmente humano. Concluída a instrução probatória, foram os autos conclusos para sentença.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS RELEVANTES

Quanto ao mérito, os recursos apresentados giram em torno: 1) da necessidade de comprovação de culpa da proprietária do veículo; 2) da inexistência de dano moral; 3) do valor da condenação; 4) do conhecimento do método bifásico; 5) da existência de culpa concorrente dos pais; 6) do termo inicial da correção monetária; 7) da condenação em honorários; e 8) da ausência de dados que apontassem para o arbitramento de pensão por morte.

No que diz respeito à responsabilidade da proprietária do veículo, não há que se falar em necessidade de comprovação da sua culpa, porquanto a responsabilidade entre a proprietária do veículo e o terceiro condutor a quem emprestara o automóvel e que causou o acidente é solidária e prescinde de demonstração de culpa da ré no evento danoso.

Nesse sentido, observa-se que o trecho da jurisprudência colacionada pelos candidatos não contraria o entendimento, posto que em momento algum exigem a prova da culpa.

A existência de dano moral pela morte do filho, no caso do enunciado, é pacífica no STJ, não havendo qualquer fundamento que ampare a exclusão da exigência pela banca examinadora.

Quanto ao valor da condenação, a banca irá conferir pontuação para os candidatos que não se distanciarem muito do esperado pela banca. O que se pretende é que os candidatos apontem a existência de dano moral a ser indenizado, o fundamento, sendo que a fixação não pode ser irrisória e nem surreal.

Por sua vez, é totalmente cabível exigir do candidato o conhecimento do método bifásico, o qual, inclusive, é reconhecido pelo STJ:

O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.

4. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

5. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso, com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz. (REsp 1332366/MS)

Não há como negar que atualmente o método bifásico tem sido adotado no Superior Tribunal de Justiça como um meio de definir o montante das indenizações por danos morais.

De acordo com o constante do enunciado, não há cabimento para a existência de culpa concorrente dos pais de Pedro, não sendo cabível ao candidato criar fatos.

No que diz respeito à correção monetária e aos juros concernentes à indenização por danos morais, o padrão de resposta não destoou do art. 406 do Código Civil e da Súmula n.º 54 do STJ, que define como termo inicial o evento danoso. Nesse ponto, importante ressaltar que, usando da sua discricionariedade, a banca teve como importante a cobrança quanto ao termo inicial para os juros.

A condenação em honorários advocatícios encontra previsão no art. 85, § 2.º, do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assiste razão aos candidatos quanto à alegação de que o enunciado da prova de sentença cível não continha dados que apontassem para o arbitramento de pensão por morte.

Conclui-se por deferir parcialmente os recursos para **excluir do padrão de resposta e da planilha de correção o arbitramento de pensão por morte do filho.**

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em acurada análise dos recursos, acata-se parcialmente os argumentos apresentados pelas razões expostas.